

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	28
Expediente	28

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Pará.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Pará.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghermel, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no estado do Pará, e nas Procuradorias da República nos municípios de Altamira, Itaituba, Marabá, Paragominas, Redenção, Santarém e Tucuruí, a realizar-se no período de 6 a 10 de junho de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 39, DE 13 DE MAIO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Amapá.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Amapá.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghersele, Bruno Gustavo Pessanha Velloso e Freire de Carvalho Calabrich, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no estado do Amapá e nas Procuradorias da República nos Municípios de Laranjal do Jari e Oiapoque, a realizar-se no período de 06 a 10 de junho de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 35, DE 13 DE MAIO DE 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 19/2022, recebido em 12 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça LAURA MINC BAUMFELD ANDRÉ para atuar perante a 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no período de 10 a 15 de maio de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 37, DE 13 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 402/2022, recebido em 13 de maio de 2022),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 11 de abril de 2022, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, que indicou a Promotora de Justiça DÉBORA DA SILVA VICENTE para atuar perante a 135ª Promotoria Eleitoral, situada em São Gonçalo (Processo SEI nº20.22.0001.0020367.2022-03).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 38, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.240, de 9 de maio de 2022, POR-PGJ 1.242, de 10 de maio de 2022, POR-PGJ 1.284, de 11 de maio de 2022, e POR-PGJ 1.296, de 12 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Glória de Goitá	21ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	12/5 a 31/5/2022	férias
Gravatá	30ª	Manuela Xavier Capistrano Lins	12/5 a 31/5/2022	licença médica
Quipapá	47ª	João Victor da Graça Campos Silva	12/5 a 31/5/2022	férias
São Caetano	44ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	9/5 a 13/5/2022	licença médica

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), descumprindo a prioridade de tramitação, considerando ser o representante portador de deficiência visual e física.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possível omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n.º 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n.º 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00002456/2022; (e) considerando indícios irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 064/2017, em Nova Viçosa/BA,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. NOVA VIÇOSA/BA. 5ª CCR. FATOS DE 2017. NF AUTUADA EM 28/07/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 064/2017 DE NOVA VIÇOSA/BA. ORÇAMENTOS FEITOS POR 03 PESSOAS JURÍDICA CONTROLADAS PELA MESMA PESSOA, SEDIADAS NO MESMO ENDEREÇO E COM MESMA FORMATAÇÃO. FONTE DAS VERBAS, AO QUE TUDO INDICA, PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO ORIUNDA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao SJUR, para providências de praxe.

Cumpram-se os termos do Despacho PRM-TXF-BA-00002456/2022.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos n.º1000485-81.2020.4.01.3503, em que OGÉRIO RODRIGUES DA SILVA ARANTES figura como réu, pela prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, por treze vezes, em concurso de pessoas e continuidade delitiva, nos termos dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP n.º 181/2017. ", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA PRE/MT/Nº 26, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 33, IX da Portaria PGE/MPF Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019;

Considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO 7/2022 GABPRE/PRMT;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000467/2022-25 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com a finalidade de fiscalizar a realização do projeto "Assembleia Itinerante" da Assembleia Legislativa de Mato Grosso neste ano de 2022, conjuntamente e com apoio dos promotores eleitorais.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as informações levantadas no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000815/2021-83, no sentido de que está em execução o Convênio nº 782257/2012, celebrado pelo município de Nova Marilândia/MT, com recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Regional, transferidos por meio do repasse nº 1003558-29/2012.

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E autuar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas com o objetivo de "acompanhar a execução do Convênio nº 782257/2012, celebrado entre o Município de Nova Marilândia e o Ministério do Desenvolvimento Regional".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4/MJS/PRM/PPA/MS, DE 12 DE MAIO DE 2022

Referência: PP 1.21.005.000490/2021-51; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00007031/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000490/2021-51, autuado em 02/12/2021, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Controle Externo da Atividade Policial, Grupo Temático 7ª CCR, Município de Ponta Porã/MS, que visa "verificar e buscar solução para eventuais problemas de falta de estrutura tecnológica para fazer frente à vasta quantidade de informações ameadadas nas diversas operações policiais no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, bem como para solucionar eventual dificuldade provocada pela escassa e inadequada quantidade de servidores lotados nessa mesma unidade policial";

(b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente PP sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; (d) CONSIDERANDO a determinação de adequação do objeto do Procedimento Preparatório em epígrafe, nos termos do Despacho PRM-PPA-MS-00005322/2022, bem como a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000490/2021-51, tendo por objeto: “Apurar eventual dificuldade provocada pela escassa e inadequada quantidade de servidores lotados nessa mesma unidade policial”.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 7ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, após a apresentação das respostas pendentes da Delegacia-Geral da Polícia Federal ou eventual decurso de prazo em branco, DETERMINO a conclusão dos autos para deliberação.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9- PRM/SJDR/MG, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSPMF e Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor, bem como ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (arts.127, caput, 129, III, da CF/88; arts.5º, I, III “e”, 6º, VII, “c”, XII e XIII da Lei Complementar nº 75/93);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório nº 1.22.014.000228/2020-80 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possível irregularidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no cancelamento da concessão ANS nº 310361 do Centro Barbacense de Assistência Médica e Social (CEBAMS).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSPMF nº 87/06, incluído pela Resolução CSPMF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 3ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à ANS requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos do procedimento administrativo nº 33910.015425/2017-66, instaurado em face do Centro Barbacense de Assistência Médica e Social (CEBAMS);

2) Pelo meio mais expedito, notifique-se o representante a, querendo, manifestar-se, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a resposta ofertada pela ANS (Documentos 10 a 10.3) e prestar eventuais informações atualizadas sobre os fatos por ele veiculados;

3) Cls. com as respostas acima vislumbradas ou decorridos os prazos correspondentes.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10-PRM/SJR/MG, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSPMF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSPMF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000566/2021-59 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores públicos federais na condução do Pregão Eletrônico nº 21/2020, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender ao Grupamento de Apoio de Barbacena e Unidades apoiadas (EPCAR e Esquadrão de Saúde de Barbacena).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, e o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a assessora Leidiane Aparecida Santos, lotada neste gabinete, para, mediante análise da documentação já encartada nos autos, elaborar tabela esquemática contendo (i) especificação objetiva de quais os bens (itens), com respectivos valores, foram adquiridos no processo de compra ora investigado, comparando-se o que foi contratado/pago com o que foi recebido/atestado (notas fiscais), (ii) comparação entre os dados da ata de registro de preços aderida e os do(s) contrato(s) celebrado(s), (iii) indicação do(s) caso(s) específicos identificado(s) como de suposto sobrepreço e (iv) indicação dos nomes dos servidores públicos diretamente envolvidos nos atos questionados, com remissão às folhas correspondentes dos autos em que constam suas assinaturas;

2) Após, cls.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA PRMG/NCC/HMS N.º 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.002439/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de cópia do Inquérito Civil n.º 0241.17.000.177-0, para a apurar suposto sobrepreço de produtos para a merenda escolar no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 032/2015, que gerou a Ata de Registro de Preços n.º 007/16;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possíveis irregularidades na aquisição de produtos para a merenda escolar do município de Esmeraldas em valores superiores aos de mercado, no bojo do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 035/2015 (Ata de Registro de Preços n.º 007/2016)"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001412/2021-87. (Conversão de
Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação de consumidor, relatando o recebimento de ligações de cunho publicitário da Caixa Econômica Federal, não obstante tenha se cadastrado na Lista Antimarketing mantida pelo Procon/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório, especialmente o recebimento de esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal acerca da representação que deu origem à instauração ao procedimento em referência;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, reiterando os termos dos Ofícios MPF/PRMG nº 4833/2021 e nº 382/2022.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.22.000.003351/2019-78. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a notícia de fato em referência, autuada a partir do Ofício n.º 163/2019/1ª CCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação encaminhou à PRMG a Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada como resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT PROINFÂNCIA).

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica sugere medidas a serem adotadas pelas 1.ª e 5.ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de que sejam alcançados os objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

CONSIDERANDO que foi remetida, também, a relação das obras de creches e escolas supostamente concluídas, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a então Procuradora-Chefe da PRMG determinou o encaminhamento do Ofício n.º 163/2019/1ª CCR/MPF aos representantes da 1.ª e 5.ª CCRs na PRMG (documento PR-MG-00024724/2019).

CONSIDERANDO que o Procurador da República Carlos Henrique Dumont Silva, então coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção esclareceu, no despacho GABPR25-CHDS - PR-MG-00026171/2019, que:

[...] verifica-se que esta Procuradoria da República, por meio de seu Núcleo de Combate à Corrupção, já se encontra adotando as medidas necessárias para apurar irregularidades detectadas na execução de obras vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância) em grande parte dos municípios.

Com efeito, após receber comunicação da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (PROEDU/MPMG), oportunidade em que foi apresentada lista contendo 334 (trezentas e trinta e quatro) obras com supostas irregularidades, a Procuradora da República atuante no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção, Dra. Letícia Ribeiro Marquete, procedeu, no ano de 2017, à abertura do Inquérito Civil nº 1.22.000.001987/2017-13, no âmbito do qual solicitou informações perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Com o recebimento das informações, a Procuradora então oficiante entendeu pela necessidade de se proceder ao acompanhamento individualizado de cada uma das obras listadas pelo MP/MG, razão pela qual determinou o arquivamento e o desmembramento dos autos do mencionado apuratório.

Diante disso, diversas notícias de fato foram instauradas e remetidas a cada uma das Procuradorias da República no Estado de Minas Gerais para apuração de irregularidades nos municípios sob sua atribuição. No tocante aos municípios de atribuição da PRMG, também foram instauradas notícias de fato para cada município de sua atribuição, as quais foram livremente distribuídas entre os demais integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção.

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a atuação em duplicidade, tendo em vista a informação de que diversas notícias de fato sobre o Programa Proinfância foram instauradas e remetidas a cada uma das Procuradorias da República no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE a classe de autuação em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

ENCAMINHEM-SE os autos à SAC, para pesquisa, no âmbito de toda a PRMG, de procedimentos, inclusive os inativos, que tenham por objeto o acompanhamento de obra do Programa "Proinfância".

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.003.000183/2021-16, instaurado para apurar os fatos objeto da Manifestação 20210056930;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000183/2021-16, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração PRM-ATM-PA-00005342/2022.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000169/2021-12, instaurado para apurar os fatos objeto da Manifestação 20210041195;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000169/2021-12, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração PRM-ATM-PA-00005200/2022.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.001150/2021-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “11873 - Política Fundiária e da Reforma Agrária ”; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apurar eventual descumprimento da Recomendação nº 01/2019/PFDC/MPF, que trata do atendimento amplo e integral de todos os usuários do serviço público, sem discriminação de qualquer natureza, abrangendo movimentos sociais e quaisquer entidades, em relação aos integrantes do Acampamento KM Bandeirantes, localizado em Munhoz de Melo/PR.”; d) Mantenham-se as partes atuais: “INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA” e “ACAMPAMENTO KM BANDEIRANTES”; e) Comunique-se à E. PFDC/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, venham conclusos para deliberações.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 13 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0560/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 16 e 17/05/22	3033/22
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 09/05/22	2881/22
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 16 a 24/05/22	2832/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença para Tratamento de Saúde 06/05/22	2874/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 13 e 17/05/22	3028/22
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	010ª z.e. da LAPA	Afastamento 01 a 15/06/22	2928/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 13/05/22	2735/22
SÉRGIO AUGUSTO ALTHAUS Promotor de Justiça da 05ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 27/05 a 08/06/22	2929/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 06/05/22	2902/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 13 a 17/05/22	2978/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Afastamento 09 a 13/05/22	2944/22
DANILO CARDOSO DECCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 30/04 a 06/05/22	2763/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	025ª z.e. de CAMBARÁ	Licença para Tratamento de Saúde 02/05/22	2789/22
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 20 e 23/05/22	6610/21 2627/22 2697/22

JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 16 a 19/05, 21 e 22/05 e de 24 a 30/05/22	6610/21 2627/22
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 06/05/22	2895/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 13/05/22	3021/22
GABRIELA CUNHA MELO PRADOS Promotora de Justiça da 03ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 24/05/22	2889/22
RODNEY ANDRÉ CESSSEL Promotor de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 12 e 13/05/22	3001/22
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 13 a 16/05/22	1035/22 2613/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 19/05/22	2911/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 04/05/22	2807/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 30/05 15/06/22	2905/22
CASSIO MATTOS HONORATO Promotor de Justiça da 03ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 09 a 20/05/22	2841/22
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 60ª Seção judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 10/05/22	2908/22
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Afastamento 23 a 27/05/22	2938/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 13/05/22	2892/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 12/05/22	2892/22
TIAGO VACARI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Afastamento 06 a 10/05/22	2855/22
LUÍS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 02ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 12 e 13/05/22	3008/22
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Licença para Tratamento de Saúde 11/05 a 09/06/22	2991/22
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Afastamento 09/05/22	2897/22

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 04 e 05/05/22	2784/22 2812/22
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 13/05/22	3015/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Afastamento 23 a 27/05/22	2798/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 11/05/22	2888/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 10/05/22	2883/22 3013/22
DÉBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 11/05/22	2883/22 3013/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 12/05/22	2883/22 3013/22
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 13/05/22	2883/22 3013/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor de Justiça da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 09 e de 14 a 19/05/22	2883/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 10/05/22	2941/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 10/05/22	2969/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 12 e 13/05/22	2909/22
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO Promotor de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 12 e 13/05/22	3005/22
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 17 e 18/05/22	2893/22
SAMUEL DA SILVA JOBIM Promotor de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 06/05/22	2837/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 09 a 15/06/22	2993/22
RODRIGO DE ASSUMPCÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 01ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento 19 a 26/05/22	2939/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	126ª z.e. de CORBÉLIA	Licença para Tratamento de Saúde 04/05/22	2761/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença Gala 21 a 28/05/22	2996/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Afastamento 09/05/22	2489/22

IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Férias 09 a 13/05/22	1035/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Férias 10 a 20/05/22	1035/22 2876/22
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	137ª z.e. de MARINGÁ	Licença Especial 16 a 20/05/22	Prot. 8285/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Afastamento 16 a 20/05/22	2999/22
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça Substituto Seção Judiciária de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Afastamento 06/05/22	2838/22
ELAINE PALAZZO AYRES Promotora de Justiça da 01ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Afastamento 06/05/22	2896/22
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 09 a 18/05/22	2395/22 2562/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor de Justiça da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 04 a 06/05/22	2794/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamento 13/05/22	3016/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 12 e 13/05/22	3007/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000033/2022-61 em Inquérito Civil a fim de apurar suposta ausência dos documentos referentes à execução das Propostas nº 112990001000113001, 11299001000117003, 11299001000117004, 112990001000117005, 11299001000117006 e 11299001000117007, celebradas entre a edilidade e o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 381, DE 13 DE MAIO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001458/2022-38.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar irregularidade consistente na ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nas barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco ou nos municípios de atribuição da PRPE, conforme solicitação encaminhada pela PRM Caruaru, por meio do Ofício n.º 454/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício.

O referido documento, que teve origem no Inquérito Civil n. 1.26.002.000211/2020-12, em trâmite na PRM-Caruaru, solicita ao Grupo de Offícios de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco a verificação de eventual necessidade de adotar medidas quanto às irregularidades noticiadas, tendo em vista a gravidade e extensão do problema.

Em anexo, acostou-se o Ofício 281.2021, oriundo da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, órgão responsável, a nível estadual, pela fiscalização de barragens construídas em rios de domínio estadual e destinadas à acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, no qual informa que existem 38 (trinta e oito) reservatórios sob responsabilidade do DNOCS em Pernambuco e 13 (treze) deles apresentam Nível de Perigo Global da Barragem (NPG) em Alerta, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 03/2017 – DC e anomalias observadas em Inspeções de Segurança Regulares.

É o necessário.

A Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração de Plano de Segurança de Barragem em reservatórios que apresentem pelo menos uma das características indicadas em seu art. 1º, e que dizem respeito a altura, capacidade total do reservatório, existência de resíduos perigosos, categoria de dano potencial associado e categoria de risco.

Em análise à documentação que compõe os autos, constata-se que as 38 barragens do DNOCS em Pernambuco estão distribuídas entre em Municípios inseridos na área de atribuição de diversas PRMs, sendo 1 (uma) na PRM-Goiana (Serigi), 8 (oito) na PRM-Caruaru (Bonito Grande, Eng. Severino Guerra/Biturí, Guilherme de Azevedo, Jucazinho, Malhada da Pedra, São Caetano, Serra dos Cavalos, Vertente do Heráclito), 8 (oito) na PRM-Garanhuns/Arcoverde (Arcoverde, Barra, Cachoeira I, Garanhus, Mororó, Pedra d'Água, Poço da Cruz, Tamboril I), 13 (treze) na PRM-Serra Talhada (Abóboras, Araripina, Arrodeio, Barra do Juá, Cachoeira II, Cruzeiro, Custódia, Entremontes, Parnamirim, Quebra Unha, Rosário, Saco I, Serrinha), 4 (quatro) na PRM-Salgueiro/Ouricuri (Boa Vista, Patí, Salgueiro, Tamboril II), e 4 (quatro) na PRM-Petrolina/Juazeiro (Pau Branco, Saco II, Terra Nova, Vira Beiju).

Todas, em princípio, se enquadram na obrigatoriedade de apresentação de Plano de Segurança de Barragens, por apresentarem pelo menos uma das características previstas no artigo 1º da Lei n. 12.334/2010, como se observa no último Relatório Anual de Segurança de Barragem (2020) publicado pela Agência Nacional de Águas.

Constata-se, no entanto, que não restou demonstrada a ocorrência de dano ambiental, ainda que potencial, em nenhum dos Municípios que pertencem à área de atribuição da PRPE.

Também não há nos autos qualquer indício da ocorrência de dano regional a ensejar o deslocamento do foro para a capital do estado, nos termos do art. 93, II, CDC, devendo prevalecer, pois, no caso concreto, a regra do art 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Com efeito, não tratam os autos de um único evento com repercussão estadual/regional, mas de uma série de barragens que apresentam características distintas e apontam para repercussões, em princípio, locais.

Além disso, não se discute nestes autos a exigência de um único Plano de Segurança de Barragem homogêneo e genérico a ser utilizado por todas as barragens no estado, mas de trinta e oito documentos que, por força da Lei n. Lei n. 12.334/2010, devem ser elaborados de maneira individualizada, levando em consideração as peculiaridades e riscos inerentes a cada um dos reservatórios, sendo certo de que se trata de questão a ser avaliada localmente, caso a caso.

Nesse sentido, diante da ausência de definição legal ou jurisprudencial clara acerca do que se constitui dano regional, traz-se à baila entendimento doutrinário proposto por Adriano Andrade, Cléber Masson e Landolfo Andrade acerca do tema:

Quando o dano ou risco de dano limitar-se ao território de determinado foro, será de âmbito local. Por força do art. 2º, caput, da LACP, e do art. 93, I, do CDC, a competência será de juízos (varas) do respectivo foro. Caso o dano ou risco abranja poucos foros, ainda que em dois Estados diferentes (imagine-se, por exemplo, um dano que atinja três comarcas vizinhas, uma delas situada em outro Estado), continuará sendo de âmbito local: a competência será de juízos de qualquer um dos foros atingidos ou ameaçados. No caso de litispendência, competente será o juízo preventivo, ou seja, aquele onde for proposta a primeira ao (art. 2º, LACP).

Na mesma linha, Sérgio Cruz Arenhart, ao tratar da matéria, restringe a concepção de dano regional apenas aos eventos que atinjam capitais, como se vê no trecho a seguir transcrito:

O caso especificamente tratado pelo art. 93, II, do CDC – ou seja, a competência para ações coletivas que examinem danos nacionais ou regionais – envolve, como é evidente, juízes com a mesma competência territorial, já que todos os juízes de capitais (e do Distrito Federal) ostentam competência para examinar danos nacionais e regionais.” Especificamente neste ponto, esclarece, em nota de rodapé: “46. Em relação aos danos regionais, parece evidente que não são todos os juízes de todas as capitais que terão competência para a causa, mas apenas aqueles lotados em capitais dos Estados em que o dano foi sentido. A lei não se preocupa em determinar o que significa dano nacional, regional ou local. Ao que parece, a melhor solução é aquela que determina esses conceitos à luz da consequência correspondente. Como se lê da regra, a função dessas noções está na fixação do juízo competente para a causa. Assim, deve-se ter por local o dano que não atinja nenhuma capital do Estado. Atingida ao menos uma capital, o dano deve ser considerado como regional (ou nacional), de modo a atrair a competência para examinar a demanda coletiva para o juízo da(s) capital(is) atingida(s). A diferença entre o dano regional e o nacional não tem tanta relevância, na medida em que sua única importância está em excluir – para os danos regionais – a competência dos juízo de capital dos Estados que não foram atingidos pelos danos. Em conclusão, pode-se afirmar que: a) para os danos locais (ou seja, que não atingem nenhuma capital de nenhum Estado), competentes serão os juízes de qualquer das comarcas atingidas pelo dano, respeitada, entre eles, a prevenção; b) para danos que atinjam capital de Estado (regionais ou nacionais, na definição da lei) serão competentes os juízes lotados nas nas capitais atingidas (af incluído o Distrito Federal, sempre que ele também for atingido), novamente respeitada entre eles a prevenção. (grifos apostos)

Ainda sobre a temática do dano regional, se afigura pertinente o registro de decisão da 6ª CCR em conflito de atribuições negativo suscitado pela PR-MG no âmbito da Notícia de Fato n. 1.22.005.000207/2019-30, autuada com o objetivo de apurar o impacto da construção de linhas de transmissão em comunidades indígenas, quilombolas e geraizeiras:

[...] 6. Razão assiste ao Procurador da República oficiante na PR/MG. Nos termos do que dispõe o caput do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

7. Nesses casos, a jurisprudência tende a fixar como foro competente aquele que poderá proporcionar maior celeridade no julgamento de acordo com a facilidade da instrução do processo, como mostra esta decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. 1. Discute-se nos autos sobre qual Juízo deverá julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de servidores da Receita Federal do Brasil, por terem, supostamente, participado de

processo administrativo disciplinar de forma irregular. 2. A competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, relator ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/6/9. 3. Extrai-se dos autos que, de fato, o processo administrativo disciplinar foi instaurado pela 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que engloba o estado do Rio de Janeiro. De modo que a maior parte dos fatos em apuração ocorreram naquele estado da Federação, ainda que algumas despesas de estado e deslocamento dos integrantes da comissão processante tenham sido determinados por órgão central da Receita Federal em Brasília. Assim, imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 116815/DF (2011/0086279-2), Primeira Seção, relator ministro Humberto Martins, data do julgamento 28/3/12, data da publicação 3/4/12). Grifos nossos.

8. Dessa forma, assentada a premissa legal da fixação competência pelo local do dano, resta indagar onde ocorreu ou ocorrerá o evento. No caso em tela, observam-se repercussões em locais abrangidos por duas Procuradorias da República, quais sejam, a PRM de Teófilo Otoni e a PRM de Montes Claros.

9. Nessa hipótese, o ideal é a atuação conjunta e harmônica de ambos os escritórios e, caso não seja possível, o critério utilizado deve ser o da prevenção.

10. É o que se depreende, ao menos, da leitura do Voto da Relatora (Dra. Monica Nicida Garcia) no bojo do procedimento 1.00.000.012099/2016-11, submetido à apreciação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal no ano de 2017, o qual transcrevo a seguir:

"É que, como antes dito, trata-se de conflito em razão do lugar, já que, conforme narrativa do suscitante e do suscitado, as questões relacionadas à necessidade de preservação da espécie do boto-cinza e aquelas relacionadas à defesa dos direitos das comunidades tradicionais de pesca artesanal transcendem os limites de um ou outro município, "pois implicam em ações de caráter regional ou mesmo metropolitano." (fl. 8). Assim, ambos os escritórios — o da PR/RJ e o da PRM Angra dos Reis — detêm atribuição para tratar das questões. O ideal, em casos como esse, é que haja uma atuação conjunta, ou, ao menos, harmônica. Não havendo possibilidade, porém, de atuação conjunta, o conflito em razão do lugar deve ser resolvido em favor daquele que primeiro instaurou um procedimento, por aplicação analógica do artigo 59 do Código de Processo Civil, segundo o qual "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo" e do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

11. Dessa maneira, com base no exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito para reconhecer a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Montes Claros/MG e de Teófilo Otoni/MG, conjuntamente, para a condução do presente procedimento.

Para além de todo o debate acerca do conceito de dano regional, a situação das barragens do DNOCS em Pernambuco já é objeto de apuratórios nas PRMs do estado, alguns deles instaurados a partir da circularização do Ofício 281.2021 da APAC em todas as PRMs interessadas (v. despacho PR-PE-00021783/2022), conforme apurado em pesquisa realizada nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal:

PRM-Goiana:

NF - 1.26.006.000041/2022-06 - Apurar eventual necessidade de tomar medidas em relação à ausência de planos de segurança da barragem de Serigi no município de São Vicente Ferrer, conforme solicitação encaminhada pela PRM Caruaru, através do Ofício n.º 454/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício

PRM-Caruaru:

IC - 1.26.002.000244/2016-86 - Apurar e acompanhar as necessidades de conservação e recuperação da Barragem de Jucazinho, situada em Surubim/PE.

IC - 1.26.002.000131/2020-67 - Apurar condições de segurança na BARRAGEM ANTÔNIO MENINO (SERRA DOS CAVALOS), localizada IC - no Município de Caruaru/PE.

1.26.002.000129/2020-98 - Apurar condições de segurança na BARRAGEM IC - BONITO GRANDE, localizada no Município de Bonito/PE.

1.26.002.000128/2020-43 - Apurar condições de segurança na barragem IC - ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY)/PE, localizada no Município de Belo Jardim/PE.

IC - 1.26.002.000130/2020-12 - Apurar condições de segurança na BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO, localizada no Município de Caruaru/PE.

IC - 1.26.002.000132/2020-10 - Apurar condições de segurança na BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO, localizada no Município de Casinhas/PE.

PP - 1.26.002.000035/2022-81 - Apurar condições de segurança da Barragem São Caetano do DNOCS.

PRM-Garanhuns:

1.26.005.000078/2022-36 - Acompanhar as condições estruturais das barragens do DNOCS localizadas nos municípios da área de atribuição da PRM- Garanhuns.

PRM-Serra Talhada:

IC - 1.26.003.000092/2018-73 - Apurar a responsabilidade pela não regularização da barragem de Serrinha, em Serra Talhada/PE.

PRM-Salgueiro/Ouricuri:

NF - 1.26.004.000077/2022-00 - Notícia de Fato autuada a partir do Ofício 281.2021 - DNOCS, no qual estão indicadas as barragens do DNOCS de Pernambuco em situação de ALERTA, bem como da lista com todas as barragens do DNOCS em Pernambuco.

Registre-se, por oportuno, que algumas das demandas relativas à segurança de barragens do DNOCS já foram judicializadas no estado de Pernambuco, a exemplo da ACP n. 0800203-32.2021.4.05.8304 (20a VF - Salgueiro), que se refere à barragem de Abóboras e foi ajuizada pela PRM-Salgueiro, além da ACP n. 0802494-50.2017.4.05.8302 (37a VF - Caruaru), que versa sobre a recuperação, adequação e elaboração de Plano de Segurança e Plano de Ação Emergencial da barragem de Jucazinho, ajuizada pela PRM-Caruaru.

Assim, em que pese a gravidade da situação noticiada, que, por sua vez, demanda uma atuação coordenada dos membros ofiçantes nas áreas potencialmente atingidas a fim de garantir a priorização de recursos às treze barragens que apresentam situação de maior urgência, não vislumbro medidas a serem adotadas no âmbito deste 3º Ofício quanto a casos afetos a Municípios que se encontram fora da área de atribuição da PRPE e que já estão sendo acompanhados por outras unidades do MPF.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM-Caruaru, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 408, DE 16 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000178/2022-11

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), que teria recebido do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES valores referente à mensalidade da representante, mesmo tendo ciência de que sua matrícula estava trancada.

Narra a representante que: a) é bolsista naquela instituição, cujo valores são pagos 50% pelo FIES e 50% pelo PROUNI; b) no início da pandemia solicitou o trancamento de sua matrícula, que foi confirmada por aquela instituição; c) na ocasião do trancamento, havia 3 (três) boletos pagos à faculdade no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) cada; no entanto, após solicitar a reabertura da matrícula, descobriu que estava em débito com o banco há quase um ano; d) o trancamento não foi comunicado ao banco por motivo de inadimplência para com o aditamento semestral; e) a faculdade não poderia ter recebido os valores referentes à sua mensalidade, pois sua matrícula estava trancada.

Por meio do Ofício nº 112/2022-PRPE/2º Ofício, a Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - FACHO informou que: a) a representante era beneficiária do FIES desde julho de 2019, tendo cursado todo o semestre de 2019.2 sem irregularidade; b) em 2020.1 realizou sua matrícula para o semestre, mas não efetuou a validação do aditamento contratual exigido pela Caixa Econômica Federal, conforme previsto na cartilha do estudante (item 1.2), informativo posto à disposição dos beneficiários do FIES pela CEF; c) enviou e-mail à aluna para que procedesse com os ajustes para continuidade de seu contrato de financiamento, mas não houve resposta; d) a representante também recebeu notificações e comunicados do FIES, estando, portanto, ciente da pendência contratual; e) em 13/05/2020 solicitou o trancamento de sua matrícula na IES, mas não realizou a suspensão do contrato de financiamento junto à CEF, como exigido nos itens 5 e 5.1 da cartilha; f) em 2021 a aluna retornou o contato com aquela IES e solicitou a reabertura de sua matrícula, informando que abriu ocorrência na CEF para cancelar os boletos referentes à coparticipação de 2020.1 e 2020.2; g) a discente se comprometeu a regularizar sua situação no FIES e que iria continuar os estudos apenas com a bolsa do PROUNI, da qual também era beneficiária; h) a discente perdeu, mais uma vez, todos os prazos concedidos para encerramento do financiamento estudantil; j) não houve recebimento indevido por parte da IES, pois a aluna pagou, por equívoco, os três boletos referentes ao período 2020.1 diretamente ao banco, contrariando o calendário do FIES de 2020.1; e l) a aluna descumpriu os deveres contratuais do financiamento por ela contraído e que desde sempre estava ciente que era responsável pela regularização de seu contrato perante a CEF.

Por meio do Ofício nº 811/2022-PRPE/2º Ofício, a representante foi instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas pela FACHO; no entanto, o documento foi devolvido por ausência do número indicado (fl.204). Nova tentativa de entrega foi realizada, desta feita, por e-mail, no entanto, mais uma vez a representante se manteve inerte, consoante certidão nº 1456/2022.

Conquanto a representante tenha silenciado, aquela Instituição de Ensino Superior juntou todos os documentos necessários para demonstrar que o equívoco ocorreu por parte da representante deixou de realizar suas obrigações perante o FIES e o PROUNI. Presentes, ademais, os contornos individuais do problema descrito.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se a noticiante do prazo para recurso. Caso deseje propor, conclua-se os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 505, DE 13 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 452/2022 para interromper as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no dia 19 de maio de 2022 e consignar o usufruto deste dia remanescente no dia 03 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI solicitou suspensão de férias - anteriormente marcadas para o período de 16 a 19 de maio de 2022 (Portaria PRRJ Nº 452/2022, publicada no DMPF-e Nº 79 - Extrajudicial, de 02/05/2022, página 41) - no dia 19 de maio de 2022 e o usufruto deste dia remanescente no dia 03 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 452/2022 para suspender as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no dia 19 de maio de 2022.

Art. 2º Consignar o usufruto de 1 (um) dia das férias remanescentes da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no dia 03 de junho de 2022, excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste dia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 506, DE 13 DE MAIO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 13 a 22 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 13 a 22 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 13 a 22 de maio de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 510, DE 13 DE MAIO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 51º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5102926.382019.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 51º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5102926.382019.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 51º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5102926.38.2019.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS.

Art. 4º Registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 511, DE 13 DE MAIO DE 2022

Revoga a Portaria PRRJ Nº 497/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 16 a 20 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 16 a 20 de maio de 2022 (Portaria PRRJ Nº 497/2022, publicada DMPF- e Nº 89 - Extrajudicial de 16 de maio de 2022, página 21), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 497/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 16 a 20 de maio de 2022 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 512, DE 13 DE MAIO DE 2022

Altera as Portarias PRRJ Nº 409/2022 e PRRJ Nº 421/2022 para designar os Procuradores da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA e ANDRÉA CARDOSO LEÃO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas 10ª Vara Federal Criminal e 5ª Turma Recursal/2º Juiz Relator, na Capital do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição ao Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - A Portaria PRRJ Nº 409/2022, publicada no DMPF-e Nº 74 - EXTRAJUDICIAL de 25/04/2022, página 19, que designou o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar a Inspeção na 10ª Vara Federal Criminal no período de 16 a 20 de maio de 2022;

II - A Portaria PRRJ Nº 421/2022, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 25/04/2022, página 21, que designou o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar a Inspeção na 5ª Turma Recursal/2º Juiz Relator, em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva, no período de 16 a 20 de maio de 2022, e

III - que o referido Procurador da República estará de licença médica no período de 13 a 22 de maio de 2022, conforme Portaria PRRJ Nº 506/2022, resolve:

Art. 1º Alterar as Portarias PRRJ Nº 409/2022 e PRRJ Nº 421/2022 para designar os Procuradores da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA e ANDRÉA CARDOSO LEÃO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas 10ª Vara Federal Criminal e 5ª Turma Recursal/2º Juiz Relator, na Capital do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição ao Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO.

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais e aos Procuradores da República envolvidos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 513, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES no período de 14 de maio a 02 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES estará usufruindo licença paternidade no período de 14 de maio a 02 de junho de 2022, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 14 de maio a 02 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-RJ-S.GONÇALO/3º OFÍCIO Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000772/2021-51, se encerrou em 11/05/2022;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades e a prática de ato de improbidade administrativa na execução dos programas federais PNAE e PDDE, nos exercícios de 2018 e 2019, no CIEP 440 MAJOR JOAQUIM AZEVEDO COUTINHO;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: a: “SÃO GONÇALO – PNAE 2019 – PDDE 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CIEP 440 MAJOR JOAQUIM AZEVEDO COUTINHO – FNDE” ”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, reitere-se o ofício PRM-RJ-SÃO GONÇALO-3º Ofício nº 864/2021.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE MAIO DE 2022

Ref.: Ação Civil Pública nº 5035342-46.2022.4.02.5101.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 8º, IV, e art. 9º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, a fim de monitorar o curso da ação judicial em epígrafe.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.30.001.003601/2011-31 para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural, em especial ao bem tombado conhecido como Fazenda do Capão do Bispo, situado à Avenida Dom Helder Câmara (antiga Avenida Suburbana), nº 4.616, Del Castilho, Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a reiterada omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Estado do Rio de Janeiro em efetuar as reformas necessárias para a conservação e manutenção do bem tombado;

CONSIDERANDO a proteção constitucional ao patrimônio histórico e cultural brasileiro e o teor do Decreto-Lei nº 25/37;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública nº 55035342-46.2022.4.02.5101, que tem por objetivo a condenação do IPHAN e do Estado do Rio de Janeiro à obrigação de fazer, consistente na execução de restauração da Fazenda do Capão do Bispo, devolvendo ao bem as características protegidas pelo tombamento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial;

Instaure-se o presente. Registre-se no sistema ÚNICO. Publique-se.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MAIO DE 2022

Ref.: PP nº 1.30.010.000003/2022-53.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia sobre possíveis irregularidades na construção do novo terminal rodoviário em Barra do Piraí (nova rodoviária), eis que o terreno estaria localizado na faixa de domínio da União.

Segundo o denunciante a rodoviária será construída na BR 393, Km 40, Rodovia Lúcio Meira, bairro Belvedere, Barra do Piraí-RJ.

Em complementação à representação, o denunciante apresentou parecer técnico elaborado pela concessionária K Infra - Rodovia do Aço (documento 2.1). Consta do parecer que no trecho onde estão sendo realizadas as obras para construção da rodoviária a faixa de domínio da União é de 70 metros, determinada a partir do eixo da rodovia e distando 35 metros para ambos os lados (direito e esquerda).

Nesse sentido, vistoria realizada pela concessionária em 14/12/2021 constatou que as intervenções do Município de Barra do Piraí são externas à faixa de domínio da BR-393/RJ, como indicado na imagem que segue:



Diante disso, verificou-se que a área onde será construído o equipamento público não alcançava a faixa de domínio da União. Por conseguinte, promoveu-se o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado no Município de Barra do Piraí/RJ.

Cientificado do declínio de atribuições (Documento 8), inconformado, o representante interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra tal decisão (Documento 9).

Sustentou, inicialmente, que a área objeto da representação foi desapropriada pelo antigo DNER, sendo, assim, de propriedade da União.

Em segundo lugar, indagou sobre quem seriam os beneficiários de eventuais aluguéis dos prédios construídos, em tese, pelo antigo DNER, bem como se houve licitação para a celebração dos contratos de locação.

Em terceiro lugar, indagou sobre quem emitiu as licenças ambientais para a construção a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, no Bairro Belvedere da Taquara, em Barra do Piraí.

Por fim, aduziu que o Município de Barra do Piraí bloqueou a construção da sede da Secretaria da Receita Federal em terreno cedido pela Prefeitura, o que supostamente causou danos na elaboração de projeto e instauração do canteiro de obras.

Nesse ponto, ressalta-se que o projeto de construção da sede da Receita Federal na Rua José Alves Pimenta 1462, bairro Matadouro, Barra do Piraí-RJ, fora objeto de apuração nos autos do Procedimento Administrativo 1.30.010.000025/2020-51, arquivado em 13/10/2020 por perda do objeto, tendo em vista o seguinte fundamento:

Instada a informar se houve continuidade do projeto de construção da futura sede (Ofício 007/2020 GABPRM1-JS, #11), a Receita Federal do Brasil ponderou que, após os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal durante a reunião realizada nesta Procuradoria da República em 25.11.2019, concluiu pela descontinuidade do projeto de construção da futura sede da Receita Federal na Rua José Alves Pimenta 1462, bairro Matadouro, Barra do Piraí-RJ (Ofício 50/2020 DRFB/VR-RJ, #14).

Diante disso, nada se proveu quanto à construção da sede da Secretaria da Receita Federal em Barra do Piraí.

Nessa trilha, observou-se que o recorrente trouxe a baila três temas adicionais que não integravam o objeto da presente Notícia de Fato. Sendo assim, necessário se fez o desdobramento da representação para a análise dos dois fatos ainda não averiguados que extrapolavam o escopo da presente investigação.

No que toca à construção do novo terminal rodoviário em Barra do Piraí (nova rodoviária), objeto da presente Notícia de Fato, não obstante o recorrente não tenha apontado nenhum indício concreto de que o terreno é, de fato, de dominialidade federal, reconsiderou-se da decisão de declínio de atribuições, com determinação de colheita de informações preliminares.

Nesse contexto, determinou-se:

I. encaminhamento de cópia integral da Notícia de Fato à Subcoordenadoria Jurídica para autuação de dois procedimentos autônomos com escopo de apurar temas remanescentes levantados pelo representante, a saber:

1º averiguar se os prédios existentes na BR 393, Km 40, Bairro Belvedere da Taquara, foram construídos pelo antigo DNER, bem como se houve licitação para a celebração dos eventuais contratos de locação de tais imóveis, autuada a NF - 1.30.010.000038/2022-92;

2º apurar a regularidade do licenciamento ambiental das obras de construção da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, no Bairro Belvedere da Taquara, em Barra do Piraí, autuada a NF -1.30.010.000037/2022-48;

II. expedir ofício à SPU para que informar se a área situada nas coordenadas geográficas -22.457150, -43.839822, bem como os imóveis ali construídos (Rod. Lúcio Meira, 24 - Belvedere, Barra do Piraí - RJ) são de dominialidade federal.

III. expedir ofício à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí para encaminhar cópia dos documentos comprobatórios de posse/proprriedade do terreno onde será construída o novo terminal rodoviário em Barra do Piraí (nova rodoviária), na Rod. Lúcio Meira, 24 - Belvedere, Barra do Piraí - RJ, bem como cópia das licenças ambientais emitidas para o início das obras.

A SPU, em resposta ao Ofício nº 117/202 (Documento 12), informou que o local indicado nas coordenadas geográficas -22.457150°/-43.839822° está contido numa área de 10.627,47m², de propriedade da União Federal, matrícula nº 9640 do Cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí/RJ e cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União- SPIU net, sob o RIP 5805.00142.500- 4.

Quanto à dominialidade dos imóveis construídos na referida área, sugeriu consultar o DNIT, tendo em vista que o local situa-se às margens da BR-393 (Documento 17).

Por sua vez, a Prefeitura do Município de Barra do Piraí, em resposta ao Ofício nº 118/2022 (Documento 13), informou que a minuta do termo de cessão do terreno de propriedade da União à municipalidade foi aprovada pela SPU, restando pendente apenas o recebimento do instrumento de cessão (Documento 18.1, página 13). Ademais, encaminhou cópia da licença de instalação (Documento 18.1, páginas 18-20).

Em complementação à resposta protocolada sob nº PRM-VTR-RJ- 00001158/2022 (Documento 17), a SPU encaminhou cópia da matrícula nº 9640 do Cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí/RJ, referente ao imóvel onde será construída a nova rodoviária de Barra do Piraí, bem como cópia da planta do local (Documento 26).

As últimas diligências praticadas visaram obter do DNIT informações sobre a possível invasão da área de domínio da União (Documento 22) e do SUPMEP-INEA um parecer sobre a categorização do terminal rodoviário, bem como a atribuição do Município de Barra do Piraí para licenciar o empreendimento.

Em resposta, o DNIT esclareceu que a área onde será construído o terminal rodoviário encontra-se próximo ao Km 255+800, local de segmento concedido e administrado pela concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A. Ademais, confirmou que a área do novo terminal rodoviário encontra-se fora dos limites da faixa de domínio (Documento 32), tal como informado pela concessionária no Documento 2.1.

A Prefeitura do Município de Barra do Piraí, em complementação à resposta anterior, encaminhou cópia do Contrato de Cessão (Processo SEI-ME: nº 04967.009764/2017-50) firmado com a União Federal, através da SPU (Documento 33).

Por fim, o SUPMEP-INEA informou que, a atividade objeto da LABP Nº LI0852/2021, é passível de licenciamento ambiental, tendo em vista se enquadrar nas tipologias listadas no Anexo I da Resolução CONEMA Nº 092/2021.

Esclareceu, ainda, que a construção do novo terminal rodoviário em Barra do Piraí (nova rodoviária), trata-se de atividade de impacto ambiental local, conforme disposto na Resolução CONEMA Nº 092/2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no artº9, inciso XIV, Alínea A, da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.

No mais, atestou que a área não está inserida em unidade de conservação do Estado ou da União, tão pouco enquadra-se nas restrições descritas no artigo 1º § 1º, Resolução CONEMA Nº 092/2021, sendo assim, o licenciamento ambiental não é de responsabilidade do Estado (INEA).

Desta feita, a supressão de vegetação é autorizada pelo ente federativo licenciador, em atendimento ao § 2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

Assim, portanto, o município de Barra do Piraí possui atribuição para licenciar a atividade em tela.

É o necessário.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação sobre possíveis irregularidades na construção do novo terminal rodoviário em Barra do Piraí (nova rodoviária), eis que o terreno estaria localizado na faixa de domínio da União.

Analisando-se detidamente as informações colhidas, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Em primeiro lugar, constatou-se que a área onde será construído o equipamento público não invade a faixa de domínio da União, conforme atestado pela concessionária K Infra - Rodovia do Aço e pelo próprio DNIT.

Em segundo lugar, a SPU, por meio do contrato de Contrato de Cessão (Processo SEI-ME: nº 04967.009764/2017-50), formalizou a Cessão de Uso em condições especiais do terreno onde será construída a nova rodoviária da cidade (Documento 33.2).

Em terceiro lugar, realizado o diagnóstico ambiental pelo SUPMEP-INEA, foi esclarecido que se trata de atividade de impacto ambiental local, ainda afirmou que a área não está inserida em unidade de conservação do Estado ou da União, tão pouco enquadra-se nas restrições descritas no artigo 1º § 1º, Resolução CONEMA Nº 092/2021. Assim, confirma-se que, de fato, o licenciamento ambiental compete ao município de Barra do Pirai, que, inclusive, emitiu a LABP Nº LI0852/2021 (Documento 18.1, Páginas 18-20).

Ademais, quanto aos outros fatos narrados pelo representante, um deles foi objeto do PA 1.30.010.000025/2020-51 e, para averiguação dos demais fatos, foram instauradas as Notícias de Fato 1.30.010.000038/2022-92 e 1.30.010.000037/2022-48.

No procedimento em análise, não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte dos órgãos envolvidos, que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que cumpriu as obrigações ambientais incidentes no caso em tela, promovendo os licenciamentos ambientais necessários, expedindo as licenças cabíveis.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto às obras do terminal rodoviário, ou considerando as comprovações nos autos das devidas atuações dos órgãos envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 10 e §§ da Resolução nº 23 do CNMP, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante, pelos meios disponibilizados pelo próprio, certificando-se na impossibilidade de fazê-lo, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;

b) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva identificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

d) certifiquem-se de tudo nos autos;

c) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/PRRJ/MEIO AMBIENTE/39ºOFÍCIO-GAB-RFSM, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Ofício de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural/Custos Legis.
Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004646/2021-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que dentro do conceito de meio ambiente, acima citado, inclui-se o meio ambiente cultural;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 39º Ofício da PRRJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o patrimônio cultural brasileiro, com fulcro no art. 5º, III, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas, conforme art. 216, III da Constituição Federal;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (...); (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004646/2021-02 foi originado da conversão de Notícia de Fato instaurada a partir de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.30.001.003867/2018-50, para apurar a adequação do Museu Itinerante de Neurociências e dos bens tombados geridos pela UFRJ às medidas de segurança e contra incêndio e pânico adotadas pela UFRJ, conforme recomendado pelo TCU em relatório, com o intuito de preservar seu acervo museológico;

CONSIDERANDO o relatório anexado no Documento 7.3 (Relatório de Fiscalização TC 033.784/2018-3), emitido pelo TCU, o qual lista os bens tombados geridos pela UFRJ e, em seu item 151, determina recomendação consistente na ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS e geridos pela UFRJ às medidas de segurança e contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que oficiada, a UFRJ (Documento 12) informou que o Museu Itinerante de Neurociências, por ser itinerante, pode estar em diferentes locais, fora do campi da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cabendo a cada instituição que o abrigar as medidas de segurança contra incêndio e pânico de seus respectivos espaços onde será instalado o

Museu, assim como comunicou que, com relação ao CeC-NuDCEN/UFRJ, esta unidade encontra-se localizada no Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho (IBCCF/UFRJ), sala G0-015, Bloco G do Centro de Ciências da Saúde (CCS), onde existe o Setor de Saúde do Trabalhador que realiza a atualização dos extintores, observando os prazos de validade;

CONSIDERANDO que, ainda no Documento 12, a UFRJ informou que, em relação ao projeto de segurança contra incêndio de pânico, o PSCIP do CCS abrange dos Blocos A ao N, bem como o prédio da Farmácia, por estarem no mesmo conjunto, mas ainda necessita de levantamento de dados, previsto para ser realizado ao longo do ano de 2022 e que se estenderá bastante, em razão do gigantismo e da complexidade do CCS. Igualmente, informou que, concluído, será submetido à análise da Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CMERJ);

CONSIDERANDO que, desde a última resposta da UFRJ no presente feito (Documento 12), datada de dezembro de 2021, não houve nova manifestação da referida universidade e que, a despeito de existir projeto de PSCIP em andamento, este ainda se encontra em fase de finalização;

CONSIDERANDO que a adequação total das instalações não ocorreu até o presente momento, tendo sido constatada ausência de cumprimento do relatório de fiscalização emitido pelo TCU, já mencionado (datado de 2018):

RESOLVE:

I – RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) QUE:

a) EFETUE a adequação do espaço atual em que se encontra o Museu Itinerante de Neurociências, qual seja, Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho (IBCCF/UFRJ), sala G0-015, Bloco G do Centro de Ciências da Saúde (CCS), às medidas de segurança e contra incêndio e pânico – conforme recomendado pelo TCU no Documento 7.3 (Relatório de Fiscalização TC 033.784/2018-3) –, com o fito de preservar seu acervo museológico e/ou somente permita que o museu em referência funcione em espaços que possuam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a UFRJ informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente à Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (DENISE PIRES DE CARVALHO).

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2 PRRJ/MEIO AMBIENTE/39ºOFÍCIO-GAB-RFSM, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Ofício de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural/Custos Legis.
Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003399/2012-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003399/2012-28 foi instaurado a partir de cópia de inquérito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/MPERJ, encaminhado a esta Procuradoria em declínio de atribuição, noticiando possíveis impactos ambientais provocados pelo contínuo e intenso movimento de helicópteros a serviço do governo estadual, em razão da utilização de helipontos irregulares localizados nas proximidades do Palácio das Laranjeiras e Palácio Guanabara.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “d” e “e”, art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 39º Ofício da PRRJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das formas de poluição ambiental, estipuladas pela Lei de Crimes Ambientais (artigo 54, caput, da Lei 9.605/98), que tipificou como crime ambiental o ato de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III, alínea “a”, estabelece que a poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o CONAMA estabeleceu que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 01/90;

CONSIDERANDO que o CONAMA entende como prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO as reclamações dos moradores do Parque Guinle sobre a poluição sonora provocada pelos pousos e decolagens dos helicópteros na região, assim como o forte odor de combustível e a proximidade do heliponto com as residências ao redor;

CONSIDERANDO o pedido de licenciamento dos helipontos do Palácio Guanabara e Palácio das Laranjeiras, protocolados sob o nº 14/200.631/2015 e nº 14/200.630/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em 03/08/2015 para tratar sobre a regularização dos helipontos, bem como a poluição sonora;

CONSIDERANDO o resultado da avaliação do impacto do ruído provocado pelo heliponto do Palácio Laranjeiras na vizinhança, no qual verificou-se que os níveis de pressão sonora durante as operações (pouso e decolagem) ficam em torno de 67,9 dB(A);

CONSIDERANDO a recomendação no estudo de impacto ambiental de ruído do heliponto do Palácio Laranjeiras, a fim de manter uma boa relação com a comunidade, quais sejam:

- 1) Limitar operações (pouso e decolagem) para no máximo 4 vezes ao dia;
- 2) Pousos e decolagens somente pela direção do Viaduto Eng. Noronha (Túnel Santa Bárbara);
- 3) Vetar o funcionamento do heliponto no período noturno (entre às 22:00 e 07:00 horas)

CONSIDERANDO o resultado da avaliação do impacto do ruído provocado pelo heliponto do Palácio Guanabara na vizinhança, no qual atestou que os níveis médios de pressão sonora durante a operação (pouso e decolagem) atingem o Leq de 72,9 dB(A), sendo que há níveis entre 70 dB LDN e 65 dB LDN na região das residências mais próximas ao Heliponto;

CONSIDERANDO a recomendação no estudo de impacto ambiental de ruído do heliponto do Palácio Guanabara, a fim de manter uma boa relação com a comunidade, quais sejam:

- 1) Limitar operações (pouso e decolagem) para no máximo 2 (duas) vezes ao dia (dois pousos e duas decolagens);
- 2) Pousos e decolagens somente pela direção oposta à Rua Jucana;
- 3) Vetar o funcionamento do heliponto no período noturno (entre às 22:00 e 07:00 horas)

CONSIDERANDO a proximidade entre os dois helipontos;

CONSIDERANDO o ofício do IPHAN-RJ nº 1439/15, que concluiu que o heliponto construído na área do Palácio Guanabara não impacta negativamente o meio ambiente, assim como não se opõe à regularização do heliponto, por não interferir na ambiência do bem tombado nacional;

CONSIDERANDO a publicação da resolução SMAC nº 12/2020, de 27/01/2020, que estabelece as diretrizes para o licenciamento ambiental de helipontos e heliportos no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a publicação da portaria MA/SUBMA/CCA nº 01, de 31/01/2020, que estabelece quais documentos devem ser apresentados na ocasião dos requerimentos das Licenças Municipais Prévia (LMP), de Instalação (LMI) e de Operação (LMO) de helipontos e heliportos;

CONSIDERANDO que os processos de licenciamento nº 14/200.630/2015 e nº 14/200.631/2015 foram reanalisados por conta da publicação da resolução SMAC nº 12/2020 e da portaria MA/SUBMA/CCA nº 01;

CONSIDERANDO o despacho nº EIS-DES-2021/06447 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação – SMDEIS, no qual informa que as exigências feitas à Casa Civil para o licenciamento dos helipontos não foram atendidas;

CONSIDERANDO que restam pendentes o atendimento dos itens a seguir para o licenciamento dos helipontos:

- a) Registros de pousos e decolagens dos últimos 6 (seis) meses, caso o heliponto/heliporto esteja em operação;
- b) Autorização do DECEA para a operação do heliponto/heliporto;
- c) Certificado de Aprovação do CBMERJ;

d) Certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme estabelecido pelo §1º do Art. 10º da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997;

e) Caso haja intervenção em área tombada ou protegida, apresentar manifestação do órgão de tutela (IPHAN, INEPAC ou IRPH).

CONSIDERANDO o ofício SECC/ASSGE SEI nº242, da Secretaria Estadual da Casa Civil (Evento 138), no qual informa que o heliponto do Palácio Laranjeiras “não é utilizado há algum tempo”, ao passo que o heliponto do Palácio Guanabara “é utilizado recorrentemente pela Chefia do Poder Executivo, em função da premência de suas agendas e por questões de segurança”, e que, de forma pontual, “pode ser utilizado por outras aeronaves operacionais do Estado, tais como as lotadas na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Saúde e Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro”;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO QUE:

1) CUMPRAS as exigências restantes para o licenciamento municipal dos helipontos, quais sejam:

- a) Registros de pousos e decolagens dos últimos 6 (seis) meses, caso o heliponto /heliporto esteja em operação;
- b) Autorização do DECEA para a operação do heliponto/heliporto;
- c) Certificado de Aprovação do CBMERJ;

d) Certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conformes estabelecido pelo §1º do Art. 1º da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997;

e) Caso haja intervenção em área tombada ou protegida, apresentar manifestação do órgão de tutela (IPHAN, INEPAC ou IRPH).

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Casa Civil informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8 LCLB/PR-RN, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001657/2020-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar a devida atuação de órgãos do SISNAMA para prevenção, fiscalização e responsabilização relacionadas à fraude junto ao Sistema DOF.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: IBAMA/RN

REPRESENTADO: a apurar

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000077/2021-89. Objeto: Apurar a forma de contratação da ABRASSI, por parte do Município de Rio Pardo/RS, para a administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo (HRVRP), investigar suposto prejuízo causado ao erário e enriquecimento ilícito dos envolvidos, em decorrência do desvio de recursos públicos da saúde na execução de tal contrato. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir da cópia de documentação constante no Inquérito Civil nº 1.29.007.000023/2015-75 (fls. 3 a 5 e 422 a 452 dos autos), haja vista a necessidade de se apurar as possíveis condutas ímprobas por parte de servidores do Município de Rio Pardo e da ABRASSI (Associação Brasileira de Assistência Social, Saúde e Inclusão), relacionadas à Operação Camilo da Polícia Federal, na execução do contrato de prestação de serviços de saúde no Hospital Regional do Vale do Rio Pardo (HRVRP), quais sejam: a) a forma de contratação da referida Organização Social e b) apuração do prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos investigados, em decorrência do desvio de recursos públicos da saúde;

Considerando ainda que o Inquérito Civil nº 1.29.007.000023/2015-75, o qual tinha por objeto: Verbas federais. Apurar notícia de malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, contratada pelo Município de Rio Pardo para administrar o Hospital Regional do Vale do Rio Pardo, em Rio Pardo/RS, teve o seu arquivamento homologado pela 5ª CCR, em virtude da comprovação de que as não conformidades verificadas no Hospital Regional do Vale do Rio Pardo pela Auditoria DENASUS nº 16.381 foram sanadas, bem como do cumprimento do Plano de Trabalho Operativo e Financeiro previsto no Contrato de Gestão nº 26/2014 com a Fundação Hospital Getúlio Vargas/FHGV (vigente à época dos fatos), aliado à regularidade da respectiva Prestação de Contas, e também com fundamento na instauração deste Expediente, destinado especificamente a apurar os itens “a” e “b” supramencionados;

Considerando também que a forma de contratação da referida Organização Social pelo Município de Rio Pardo carece de apuração ministerial, com o intuito de verificar se tal transferência do gerenciamento dos serviços de saúde do HRVRP a ABRASSI atendeu aos ditames do TCU, previstos em seu Acórdão nº 3.239/2013 (documento eletrônico PRM-SCS-RS-00001053/2021), em especial, aos seguintes requisitos (grifou-se):

9.8. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

9.8.2.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;

9.8.2.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

9.8.2.3. a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para a concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;

9.8.2.4. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para a sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993;

9.8.2.5. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;

9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

9.8.2.7. os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990;

9.8.2.8. os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998;

9.8.2.9. os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social; e

9.8.2.10. a comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

Considerando que os fatos relatados caracterizam possíveis atos de improbidade administrativa, haja vista suposto prejuízo ao erário, em decorrência do desvio de recursos públicos da saúde na execução do contrato entre o Município de Rio Pardo e a ABRASSI, para a administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo (HRVRP);

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

Considerando, por fim, o vencimento do prazo de instauração deste Expediente e a necessidade de diligências complementares para o deslinde do Apuratório;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Expediente como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: “Apurar a forma de contratação da ABRASSI, por parte do Município de Rio Pardo/RS, para a administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo (HRVRP), investigar suposto prejuízo causado ao erário e enriquecimento ilícito dos envolvidos, em decorrência do desvio de recursos públicos da saúde na execução de tal contrato.”;

2. Nomeação do servidor Eduardo João Lang, ocupante do cargo de Analista do MPU/Direito, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

Diante do exposto, determino ainda os seguintes encaminhamentos:

a) oficie-se ao Gabinete da Dra. Jerusa Burmann Vecili, Procuradora da República, atuante no Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com cópia da presente Portaria, solicitando o compartilhamento das provas e dos termos da Ação Penal nº 5069833-13.2020.404.7100 e de todos os documentos correlatos que compõem a denominada Operação Camilo da Polícia Federal;

b) após, com a chegada das informações requeridas do processo acima mencionado, voltem os autos conclusos para análise de eventual propositura de ação civil de improbidade administrativa referente ao objeto do presente Apuratório.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, I, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, a determinação contida no despacho nº 166/2022 do procedimento nº 1.29.004.000356/2021-72;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (4ª CCR) para acompanhar o cumprimento do acordo de composição civil de danos ambientais firmado na ação penal nº 5002986-85.2018.4.04.7104.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria.
- 2) Após, cumpra-se o item 3 do último despacho.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6 PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000056/2022-26 e do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000138/2021-90 sobre a situação da regularização fundiária do Lote 26, Setor Urucumacua, Gleba 08, Gleba Corumbiara, no Município de Vilhena-RO; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização fundiária da área,

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000056/2022-26 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a situação relativa à regularização fundiária do Lote 26, Setor Urucumacua, Gleba 08, Gleba Corumbiara, no Município de Vilhena-RO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- b) convertam-se os autos, nos termos desta portaria;
- c) cumpram-se integralmente as determinações constantes no despacho de doc. 7.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000672/2021-31 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para acompanhar a regularidade da aplicação da quantia de R\$ 11.369,67 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) transferida à comunidade da TI Toldo Chimbangue, a título de ressarcimento pela compra de motobomba, recebida nos autos n. 5009346-43.2012.4.04.7202;

CONSIDERANDO que o prazo para prestação de contas da comunidade indígena, auxiliada pela FUNAI, ainda não se esgotou;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000672/2021-31 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Acompanhar a regularidade da aplicação da quantia de R\$ 11.369,67 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) transferida à comunidade da TI Toldo Chimbangue, a título de ressarcimento pela compra de motobomba, recebida nos autos n. 5009346-43.2012.4.04.7202.

Como próxima diligência, determino:

- a) aguarde-se o decurso do prazo dos Ofícios 207/2022 e 208/2022;
- b) escoado o prazo sem resposta, certifique-se e reitere-se.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Ivan Carlos Merísio.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000708/2021-57, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possíveis ligações clandestinas de esgoto na Rua Ciro, no Bairro do Itapocu, Município de Araquari, em área de marinha.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Morador(es) não identificado(s) da Rua Ciro, no Bairro do Itapocu, Município de Araquari

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000070/2022-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar supostas irregularidades perpetradas pela Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, instituição de ensino mantida pelo Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia - IBCT (CNPJ nº 05.640.668/0001-17), integrante do grupo UNIESP S.A. (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), que teria fechado o prédio onde funcionava suas atividades no início da pandemia, sem retorno até o presente momento, deixando de assessorar alunos/ex-alunos na obtenção de informações e retirada de diplomas (formatura de 2020) e outros documentos.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício para os responsáveis pela instituição de ensino, para se manifestar(em), em 30 dias, acerca dos fatos.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000118/2021-88, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a análise de atuação voltada à proteção e defesa do consumidor e da ordem econômica quanto à operação da plataforma CAIXA TEM.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 3ª CCR, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição da República), legais (artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993) e daquelas dispostas no artigo 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente a proteção dos direitos sociais e do patrimônio público; e

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.001.000217/2021-34, há informações de que a obra pública objeto do TC PAC2 n. 6307/2013 (quadra esportiva coberta) encontra-se paralisada;

CONSIDERANDO que o Convênio referido ainda está vigente e ainda faltam recursos financeiros a ser repassado para a execução da obra;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da obra já esgotou, sendo assim necessário, ao menos por enquanto, o acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Axixá do Tocantins e do FNDE sobre o andamento das obras;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelos entes públicos responsáveis para a conclusão da obra pública objeto do TC PAC2 n. 6307/2013 no Município de Axixá do Tocantins.

Assim, DETERMINA:

(a) seja autuado o procedimento administrativo, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) seja o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) seja publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) seja comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo;

(e) seja estabelecido contato, pela Assessoria, com a Prefeitura de Axixá do Tocantins, para o agendamento de reunião desta Procuradoria da República e o Secretário(a) da pasta responsável pelo acompanhamento da obra pública do TC PAC2 n. 6307/2013 (quadra esportiva coberta) que se encontra paralisada, com o objetivo de verificar essa situação e as providências que estão sendo adotadas.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 90/2022
Divulgação: segunda-feira, 16 de maio de 2022 - Publicação: terça-feira, 17 de maio de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação